CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01298/2026-01

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Pará/Castanhal

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE BAGRE/PA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A UTILIZAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar, na esfera cível, supostas irregularidades na utilização de recursos destinados à educação básica no Município de Bagre/PA.

II – Os elementos constantes dos autos indicam que os pagamentos sob investigação foram realizados com recursos identificados sob a rubrica "*Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos – 30%*", não havendo, na atual fase apuratória, elementos concretos que indiquem a utilização de verbas provenientes da complementação da União nas despesas questionadas.

III – A vinculação das verbas ao FUNDEB, por si só, não é suficiente para atrair a atribuição do Ministério Público Federal na esfera cível, não sendo possível presumir a existência de interesse federal na hipótese dos autos, razão pela qual deve ser reconhecida a atribuição residual do Ministério Público estadual.

IV – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01298/2026-01

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Pará/Castanhal

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) e o Ministério Público Federal (MPF).

Conforme se depreende dos autos, a Notícia de Fato nº 1.23.000.002656/2025-73 foi instaurada em 27 de outubro de 2025, no âmbito da Procuradoria da República no Pará, a partir de representação apresentada por cidadã na qual foram relatadas supostas irregularidades na utilização de recursos destinados à educação básica no município de Bagre/PA.

Segundo a narrativa apresentada, as irregularidades envolveriam o Prefeito Municipal Cleberson Rodrigues, o Pregoeiro Edmundo Pereira Santana e o Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), Dilson Junior Ataide Costa, mediante a contratação de empresas supostamente vinculadas a familiares e pessoas próximas aos agentes mencionados, para prestação de serviços que não teriam sido efetivamente executados.

Após exame da documentação apresentada, o Procurador da República Alan Rogério Mansur Silva, em substituição ao titular do 1º Ofício de Combate à Corrupção, em 16 de março de 2026, promoveu o declínio de atribuições em favor do MPPA, por entender que os recursos envolvidos nas contratações não contavam com complementação da União, indicando os comprovantes de pagamento a rubrica "*Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos – 30%*" como fonte dos recursos (fls. 170/171).

Remetidos ao Ministério Público estadual, os autos foram registrados sob o nº 05.2026.00005441-8 e encaminhados à Promotoria de Justiça de Bagre.

Em 31 de março de 2026, o Promotor de Justiça Pablo Michel de Melo Souza determinou inicialmente o arquivamento do expediente, por considerar insuficientes os

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

elementos apresentados para justificar a instauração de procedimento investigatório (fls. 176/181).

O membro do Ministério Público, em 10 de abril de 2026, chamou o feito à ordem e determinou a notificação da representante para que apresentasse relato detalhado dos fatos (fl. 183), tendo sido juntados aos autos manifestação complementar e documentos relativos às contratações questionadas (fls. 186/236).

Após novo exame do acervo documental, o Promotor de Justiça, em manifestação de 26 de maio de 2026, deixou de acolher o declínio promovido pelo MPF, por entender que a natureza dos recursos envolvidos atrairia a atribuição ministerial federal (fls. 237/242).

Sustenta, em síntese, que o FUNDEB constitui fundo de abrangência nacional, composto por receitas vinculadas de estados e municípios, além de eventual complementação da União, estando seus recursos submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.791.

Destaca, ainda, que o próprio MPF expediu, em 17 de junho de 2025, recomendação a 83 municípios paraenses, incluindo Bagre/PA, para regularização da movimentação e da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, circunstância que, em seu entendimento, reforçaria a existência de interesse federal na matéria.

Argumenta, por fim, que a ausência de complementação financeira da União não afasta, por si só, a atribuição do MPF para apurar possíveis ilícitos penais relacionados à aplicação dessas verbas, invocando o art. 32 da Lei nº 14.113/2020 e precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a competência federal para a persecução penal de desvios de recursos do FUNDEB, independentemente da existência de repasses federais complementares.

Submetidos os autos ao Conselho Superior do MPPA, o Colegiado, durante a 13ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada entre 27 e 31 de julho de 2026, por unanimidade, homologou a suscitação do conflito, determinando à Procuradoria-Geral de Justiça a remessa dos autos a este Conselho Nacional (fls. 244/258).

O presente feito foi autuado e distribuído a este Gabinete em 15 de outubro de 2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Determinada a notificação do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, com fundamento no art. 152-D do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), em 20 de outubro de 2026, o Procurador da República oficiante, em 27 de outubro de 2026, ratificou o entendimento pela atribuição do MPPA, ao sustentar a ausência de complementação da União às verbas do FUNDEB investigadas e a não configuração das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal (fls. 274/277).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

V O T O

O presente Conflito de Atribuições cinge-se à divergência entre o MPPA e o MPF acerca da atribuição para apurar, na esfera cível, supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à educação básica no município de Bagre/PA, notadamente quanto à utilização de verbas vinculadas ao FUNDEB.

Como já registrado, o MPF sustenta a atribuição do *Parquet* estadual, por entender que os recursos investigados não decorrem de complementação da União ao FUNDEB, inexistindo interesse federal apto a justificar sua atuação.

O MPPA, por sua vez, defende a atribuição federal, sustentando que a natureza dos recursos integrantes do FUNDEB e os mecanismos federais de fiscalização do fundo seriam suficientes para atrair o interesse da União.

Consigna-se que o FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil, criado no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, conforme disposto no inciso I do art. 212-A da Constituição Federal, sendo formado, em regra, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os recursos dos fundos serão complementados com verbas da União, nas modalidades valor anual por aluno (VAAF), valor anual total por aluno (VAAT) e valor anual por aluno decorrente de resultados (VAAR), observados os critérios legalmente estabelecidos.

Na esfera penal, consolidou-se o entendimento de que, diante do caráter nacional da política de educação, a malversação de recursos do FUNDEB atrai a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF, independentemente de complementação da União.[1]

Por sua vez, na seara cível, a jurisprudência firmou-se no sentido de reconhecer a atribuição federal para apurar a prática de atos de improbidade administrativa relacionados à malversação de recursos provenientes da complementação da União ao FUNDEB[2].

[1] STF. ARE 1168938 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13-12-2019.
STJ. RHC n. 76.444/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017.
STJ. CC n. 119.305/SP, relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 8/2/2012.

[2] STF. ACO nº 1.109/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. do acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 07/03/2012.
STJ. AgRg no CC n. 124.862/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 15/3/2016.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Na hipótese dos autos, embora o órgão suscitante tenha invocado precedentes relativos à persecução penal de desvios de recursos do FUNDEB, verifica-se que a Notícia de Fato originária foi autuada no âmbito da tutela coletiva do MPF, sob a classificação temática de improbidade administrativa (fl. 6).

Desse modo, considerando que a divergência instaurada decorre do declínio de atribuições promovido no âmbito daquele procedimento, a solução do presente conflito deve observar os critérios próprios da esfera cível, sem prejuízo da atribuição do órgão ministerial competente para eventual persecução penal dos mesmos fatos.

Traçado o panorama da controvérsia, registra-se que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal delimita a competência da Justiça Federal em razão da presença de interesse direto da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais.

No que se refere aos argumentos apresentados pelo órgão suscitante acerca da abrangência nacional do FUNDEB e da sujeição de seus recursos à fiscalização por órgãos federais, cumpre destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.791, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União a título de complementação do Fundo, sem prejuízo da atuação dos respectivos Tribunais de Contas estaduais.

A origem dos recursos constitui, portanto, elemento relevante para a definição da competência dos órgãos de controle, conforme se extrai do art. 30, incisos II e III, da Lei nº 14.113/2020, bem como para a atuação do MPF, que, nos termos do art. 32 do referido diploma legal, se dá especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Na hipótese dos autos, conforme consignado pelo MPF, os comprovantes de pagamento indicam como fonte dos recursos a rubrica "*Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos – 30%*", apontando para a utilização de recursos do Fundo não provenientes da complementação da União.

A recomendação expedida pelo MPF aos municípios paraenses, mencionada pelo órgão suscitante, não infirma essa conclusão, uma vez que se refere à regularidade da movimentação dos recursos do FUNDEB, sem guardar relação específica com as contratações ora questionadas.

Nesse contexto, não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, elementos a indicar lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

Federal, estabelecida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e a consequente atribuição do MPF.

O entendimento ora adotado encontra respaldo em precedentes deste Conselho Nacional, a conferir:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO SUL NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO COM VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS SUPOSTAMENTE DESVIADOS. IMPOSSIBILIDADE DA PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de São Benedito do Sul/PE na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no exercício de 2007.
> II – Na hipótese dos autos, embora o município tenha recebido repasses da União a título de complementação do FUNDEB naquele exercício, considerando que as verbas federais constituíram aproximadamente apenas 2% da composição do fundo, bem como constatando-se que os elementos colacionados aos autos até o presente momento não permitem a identificação da origem dos recursos em tese desviados, não é possível presumir a utilização de verbas federais ou a presença de interesse da União. Precedentes do CNMP.
> III – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
> (Conflito de Atribuições nº 1.00239/2025-63, Relator(a): Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 29/4/2025)

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE E DESVIO DE RECURSOS EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO PARA ESCOLAS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR CONTA INDICADA NO SIOPE COMO VINCULADA AO FUNDEB. RECURSOS DO FUNDO RECEBIDOS E MOVIMENTADOS EM CONTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Roraima cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na contratação, pelo município de São João da Baliza/RR, de serviços de dedetização, desratização e descupinização destinados às escolas da rede municipal de ensino.
> II – Embora o pagamento tenha sido efetuado por meio de conta de titularidade do Fundo Municipal de Educação indicada no Sistema de Informações sobre

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

> Orçamentos Públicos em Educação como destinada à movimentação do FUNDEB, os documentos da contratação apontam a utilização de recursos próprios, e o FNDE esclareceu que, no exercício de 2023, os recursos do Fundo, inclusive a complementação da União na modalidade valor anual total por aluno (VAAT), foram recebidos e movimentados pelo município por meio de conta corrente diversa.
> III – Ausência de registro de transferência da conta única e específica do FUNDEB para aquela utilizada no pagamento investigado ou de outro elemento concreto que estabeleça vínculo entre a contratação e recursos federais, não ressaindo dos autos, na atual fase apuratória, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.
> IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.
> (CNMP. Conflito de Atribuições nº 1.00603/2026-30, Relator(a): Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto, julgado em 3 de agosto de 2026)

Desse modo, considerados os elementos atualmente constantes dos autos, deve ser reconhecida a atribuição do Ministério Público estadual para prosseguir na condução da Notícia de Fato de natureza cível, sem prejuízo de eventual reavaliação caso sobrevenham elementos que evidenciem interesse federal.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

É como voto.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37